

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de setembro de 2024. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 6087/2023

CONSULTA. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE. SOFTWARE. RESPONSABILIDADE GERENCIAMENTO. PAGAMENTO DAS DESPESAS. PODER EXECUTIVO. PACTUAÇÃO DE RATEIO.

Consulta versa sobre o pagamento do *software* ou do sistema competente para integrar a base de dados compartilhada e integrada do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC. O Tribunal, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente processo de Consulta, e, no mérito, respondeu nos seguintes termos: O Poder Executivo é o ente responsável pela manutenção, pelo gerenciamento, pela atualização, pela contratação ou pelo desenvolvimento, pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação; ao passo que, as despesas podem recair sobre o Poder Executivo integralmente ou de modo rateado, na forma do art. 1º, §§ 1º e 3º, do Decreto Federal nº 10.540/2020. A pactuação de rateio deve, idealmente, ocorrer mediante diálogo entre os Poderes, de sorte que o eventual ressarcimento seguirá os parâmetros fixados, seja em lei local específica autorizadora do rateio, seja em ato pactuado entre os Chefes de Poderes e Órgãos ou outra forma legalmente lícita.

Processo nº 05829/2023-6. Relator: Cons. Ernesto Saboia. Sessão de 02/09/2024. Ata nº 210/2024. DO: 25/09/2024.

ACÓRDÃO Nº 6395/2024

CONSULTA. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. SUPERAÇÃO EXCEPCIONAL. CONSULTA CONHECIDA. VEREADOR. SUBSÍDIO. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE.

Excepcionalmente, nos feitos iniciados no extinto Tribunal de Contas dos Municípios, concluída a instrução processual sem que tenha sido aberta a oportunidade para que fosse suprida a ausência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, a consulta poderá ser conhecida. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado sedimentou-se no sentido de não poder ser estendida aos vereadores a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, por ser incompatível com a “regra da legislatura” do inciso VI do art. 29 da Carta da República.

Processo nº 26268/2019-0. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão de 16/09/2024. Ata nº 211/2024. DO: 08/10/2024.

ACÓRDÃO Nº 6465/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. RESPONSABILIDADE SIGNATÁRIO. GARANTIA DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. OMISSÃO NO PODER - DEVER DE APURAÇÃO DE DANO. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Tomada de Contas Especial a fim de verificar possível dano ao erário decorrente de irregularidades na Rescisão Unilateral de Contrato. O signatário na rescisão unilateral do Contrato deixou de aplicar as sanções administrativas previstas nas cláusulas do contrato, quais sejam: (i) não implementação da sanção administrativa de 10% do valor da proposta do contrato, e (ii) não acionamento da Garantia de Execução do Contrato de 5% do valor da proposta do contrato. O processamento do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato, não se revestiu de forma regular, visto que não foi executada/acionada a Garantia de Execução do Contrato, ocasionando dano ao erário. Na ocorrência de rescisão unilateral, inc. I do art. 79, da Lei 8.666/93, a Administração tem o poder-dever de executar/acionar a Garantia de Execução do Contrato, para ressarcir as multas, porventura aplicadas, e as indenizações devidas da não execução do contrato. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou as contas Irregulares com aplicação de multa e débito.

Processo nº 10066/2020-6. Relator(a): Cons.(a) Soraia Victor. Sessão de 24/09/2024. Ata nº 12/2024. DO: 09/10/2024.

ACÓRDÃO Nº 6385/2024

REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. TOMADA DE PREÇOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MULTA.

Representação, com pedido cautelar acerca de supostas irregularidades na rescisão unilateral de Contratos, bem como na realização de Tomada de Preços. A administração municipal rescindiu os citados contratos, sem defesa prévia da contratada e sem motivação idônea para fazê-lo. Possíveis irregularidades insanáveis na nova licitação publicada para objeto idêntico ao dos contratos rescindidos, quais sejam: Ausência de previsão da participação de empresa sob a forma de consórcio, e a exigência de CRA sem amparo legal. O Tribunal, por maioria dos votos, julgou como Procedente quanto às falhas suscitadas sobre o Edital da Tomada de Preços e Improcedente quanto à rescisão dos Contratos, com revogação da cautelar, determinação e aplicação de multa.

Processo nº 11139/2023-0. Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão de 16/09/2024. Ata nº 211/2024. DO: 08/10/2024.

ACÓRDÃO Nº 6315/2024

CONSULTA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EFETIVO. EXTINÇÃO DE CARGO. ENQUADRAMENTO. TRANSPOSIÇÃO. APROVEITAMENTO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

Consulta acerca da possibilidade de novo enquadramento de profissional auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, conheceu a Consulta, respondendo nos seguintes termos: É inconstitucional o novo enquadramento dos profissionais auxiliares de enfermagem para técnico de enfermagem; É inconstitucional a transposição de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o de técnico de enfermagem, com a percepção de remuneração deste cargo, ainda que detenha a devida

habilitação na área; É inconstitucional o aproveitamento de servidor ocupante do cargo em extinção de auxiliar de enfermagem para o exercício de funções de técnico de enfermagem, não obstante tenha a devida habilitação na área.

Processo nº 36020/2022-5. Relator(a): Auditor Itacir Todero. Sessão de 16/09/2024. Ata nº 211/2024. DO: 08/10/2024.